

A. I. Nº - 09258167/02
AUTUADO - GIRAFÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 22.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/10/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, conforme apurado através de “Denúncia”, “Pedido” e “Notas Fiscais”, constantes às fls. 3 a 8 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, requer que o Auto de Infração seja considerado nulo, uma vez que em nenhum momento houve operação de venda sem emissão de documentação fiscal, admitindo apenas uma “divergência” entre o que estava descrito em um dos itens da nota fiscal e o que a cliente queria que constasse. Ressalta que as notas fiscais acompanharam as mercadorias.

A autuante, em sua informação fiscal, destaca que a nota fiscal tem que estar de acordo com a mercadoria vendida, se não ela torna-se um documento inidôneo. Registra que o denunciante anexou cópias das Notas Fiscais de nºs: 1005, 1031 e 1032, e cópia do pedido ou de orçamento nº 0197, que não é documento fiscal, como prova da irregularidade, observando que onde está descrito pia, na Nota Fiscal nº 1032, deveria ser tábua, o que não foi destituído pelo contribuinte.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do cotejo do documento extra-fiscal, sob nº 197, com os documentos fiscais apensados aos autos, à fl. 6 do PAF, uma vez que o referido documento extra-fiscal, datado de 24/09/02, consigna a venda de 15 m de tábua e 6 m de ripa sem que haja a respectiva nota fiscal, o que por si só caracteriza o ilícito fiscal apontado, nos termos do artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir demonstrado:

PEDIDO nº 197					Saídas
Qde	Unid	Mercadoria	Vlr Un.	Total	
3	vg	Ferro 3/8	12,90	38,70	C/ NF1031
3	vg	Ferro 5/16	8,90	26,70	C/ NF1031
15	m	Tábuas	2,70	40,50	S/ NF
1	kg	Prego 2,5X10	3,00	3,00	C/ NF1031
6	m	Ripas	0,85	5,10	S/ NF
500	gr	Prego 1,5X13	3,00	1,50	C/ NF1031
Total Pago R\$				115,50	

Portanto, ficou caracterizada a venda de mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, uma vez que o documento extra-fiscal consigna o recebimento do valor das vendas, sem que houvesse a correspondente emissão de nota fiscal quanto aos itens de tábuas e ripas, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, exigida através do Auto de Infração, o qual foi lavrado dentro da absoluta legalidade.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09258167/02, lavrado contra **GIRAFÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR